



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 455/2021
Data: 08/04/2021 - Horário: 11:06
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

Dispõe sobre a criação do Programa “Castra Alagoas”, que estabelece as diretrizes para o controle populacional de caninos e felinos domésticos, através de unidades fixas e móveis de castração do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para que o Estado e os municípios desenvolvam ações no âmbito do controle das populações de caninos e felinos domésticos como forma de prevenção e controle de zoonoses e bem estar animal, com o intuito de complementar a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que rege o controle de natalidade desses animais em todo território nacional, e a Resolução Nº 962, de 27 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos desta Lei:

I – Promover equilíbrio ao nível da saúde única que é a interação entre saúde animal, saúde ambiental e saúde humana.

II - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público, através da redução do nascimento de caninos e felinos domésticos;

III - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

IV - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses, nas quais caninos e felinos participam da epidemiologia, e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais de caninos e felinos;

VI - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental de animais caninos e felinos de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, quando houver;

VII - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde animal, de acordo com a Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que disciplina a Educação Ambiental Brasileira.

Art. 3º - Considera-se:

I – Animal domiciliado: Aquele que possui proprietário, que habita nas dependências do convívio humano.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- II – Animal Semi-domiciliado: Aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.
- III – Animal Comunitário: Aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.
- IV – Esterilização ou castração: Ato cirúrgico ético com objetivo de bloquear irreversivelmente a capacidade reprodutiva do animal. Popularmente denominada de castração.
- V – Zoonoses: Doenças nos animais possíveis de serem transmitidas aos seres humanos.
- VI – Castramóvel: Unidade móvel adaptada para realização de procedimentos médicos veterinários inclusive cirurgias, regulamentada pelo CFMV e Ministério da Saúde.

Art. 4º - Fica vedado, no âmbito do Estado de Alagoas, o extermínio de caninos e felinos domésticos para fins de controle de população.

Parágrafo Único. A eutanásia, quando necessária, deve ser de acordo as diretrizes profissionais do médico veterinário, sendo regida pelas regras do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 5º - Fica permitida a identificação e registro dos animais de que trata esta Lei, com a finalidade de reconhecer o animal, suas características, origem e seu tutor, sejam eles caninos ou felinos.

§ 1º - As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela.

§ 2º - As informações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão no banco de dados do órgão ou entidade responsável pelo procedimento.

§ 3º - As informações de identificação do animal devem, preferencialmente, ocorrer pelo método de microchip com implante subcutâneo.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

Art. 6º - A esterilização de animais de que trata desta Lei, deve ser executada, preferencialmente, mediante programa em que seja levado em conta as regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação desses animais, ou ameaça de quadro epidemiológico, com vistas à segurança sanitária estadual e municipal, sob a ótica da prevenção das zoonoses e que terá como consequência bem estar animal.

Art. 7º - Os procedimentos para a esterilização deverão ser realizados exclusivamente por Médico Veterinário, seguindo os termos das normas e resoluções dos Conselhos Federal (CFMV) e Regionais (CRMV) de Medicina Veterinária.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibeles Moura

§ 1º Deverão ser atendidos no serviço de esterilização cirúrgica caninos e felinos domiciliados, semidomiciliado, comunitários e demais que estejam em situação de rua.

§ 2º - O animal reconhecido como comunitário poderá recolhido, ou levado através de tutor voluntário da comunidade ou agente sanitário local, para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso por quem conduzir o animal.

§ 3º - O procedimento a que se refere o § 1º deste artigo, sobre animais domiciliados, deve ser direcionado, preferencialmente, às pessoas consideradas de baixa renda na forma da Lei.

Art. 8º - Os procedimentos de esterilização de que trata esta Lei deve ocorrer:

I – Em unidades de cirurgias fixa;

II - Unidades de cirurgias móveis, devidamente legalizados e inspecionados pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO IV – DA DOAÇÃO

Art. 9º - Os animais comunitários ou em situação de rua que forem recolhidos poderão ser doados pelo Poder Público, mediante destinação de local e assistência profissional adequada para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme espécie, idade e comportamento.

§1º - Para o procedimento de que trata o *caput*, devem ser realizados cadastros dos animais adotados vinculando aos dados da pessoa que o adotou.

§2º - Somente poderão adotar os animais de que trata esta Lei, cidadãos maiores capazes, que comprovem moradia fixa e condições de manutenção do animal.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público Estadual e dos Municípios e associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições, com a finalidade de promover ações a partir das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os convênios tratados no *caput* deste artigo também poderão se dar através de medidas financeiras, fiscais ou tributárias, como repasses, transferências diretas de recursos, subvenções e isenções fiscais, dentre outras medidas admitidas em direito.

Art. 11 – Poderão ser realizadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse e guarda responsável de caninos e felinos domésticos, conforme art. 3º da Lei Federal Nº 13.426, de 30 de março de 2017

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Cibeles Moura

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

O controle populacional de animais domésticos e a elaboração de políticas públicas correlatas contribuem não só para o bem-estar animal, mas interferem diretamente na sociedade, sobretudo no que diz respeito à saúde pública e ao meio ambiente, de modo que a invasão de espécies domésticas na natureza tem sido considerada a terceira causa de superexploração e destruição dos habitats naturais.

Trata-se de um tema complexo e que carece de atenção do Poder Público, posto que os animais de rua podem ser transmissores de doença para humanos, como a raiva, leishmaniose e toxoplasmose, por exemplo, e também para outros animais, como a cinomose e parvovirose. Não obstante, a superpopulação de cães e gatos acabam produzindo ninhadas indesejadas em locais abandonados ou semi-domiciliados, o que dá ensejo à prática de maus tratos, envolvimento em acidentes de trânsito e participação na cadeia de transmissão de zoonoses.

Dessa forma, ao promover o controle populacional, o Poder Público não só previne agravos à saúde pública, ao dirimir a transmissão de zoonoses, como promove o bem-estar dos próprios animais, o qual decorre de cinco pontos essenciais, produzidos pela castração. São eles:

- Diminuição de neoplasias, uma vez que existem evidências que demonstram a influência dos hormônios sexuais no desenvolvimento de hiperplasia e neoplasias mamárias em cadelas e gatas, e do trato reprodutivo de cachorros e gatos;
- Restrição do comportamento reprodutivo indesejável, como agressividade, aumento da expectativa de vida, pois o animal não está propenso à fugas, brigas e atropelamentos em virtude da procura por parceiros sexuais;
- Redução de doenças infectocontagiosas com ênfase nas doenças transmitidas sexualmente entre os animais, como por exemplo, o tumor venéreo transmissível, uma patologia comum em cães errantes não castrados;
- Eliminação de cruzamentos inadequados entre animais consanguíneos que podem gerar filhotes com alterações físicas, fisiológicas ou comportamentais, como exemplo a hidrocefalia congênita, quadro que aumenta as chances de abandono desses animais;
- Supressão do uso das injeções anti-cio em cadelas e gatas, que cursam em patologias do trato reprodutivo e mamas



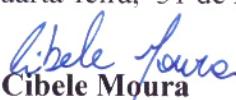
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Não obstante o bem estar dos animais, também os procedimentos para o controle de caninos e felinos também é essencial para a questão sanitária, de modo que o próprio Ministério da Saúde estabelece alguns grupos de zoonoses causadas pelo descontrole populacional, definindo que as ações, as atividades e as estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses executadas pela área de vigilância de zoonoses se pautam em atuar e intervir, direta ou indiretamente, sobre as populações de animais alvo, de modo a refletir em benefício direto (quanto à redução ou eliminação, quando possível, do risco iminente de transmissão de zoonose) à saúde da população humana.

Sendo assim, a proposição ora apresentada possui o condão de criar o Programa “Castra Alagoas”, que estabelece diretrizes básicas para que o Estado e os Municípios desenvolvam suas atividades de maneira coordenada, a fim de proceder à realização de programas de castração de caninos e felinos domésticos, prezando pela promoção da saúde pública e do bem-estar animal.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, quarta-feira, 31 de março de 2021.


Cibele Moura
Deputada Estadual